



PROCESSO	27.451-8/2019
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADO	ANA AGUIDA MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, saliento que a Senhora **Ana Aguida Miranda de Oliveira** é segurada do Mato Grosso Previdência. À época da concessão do presente benefício, a referida servidora pública civil, estabilizada constitucionalmente, ocupava o cargo de Profissional Técnica Nivel Médio de Serviço de Saúde SUS D-12, 40 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital.

Contava com o tempo de contribuição equivalente há 37 anos, 9 meses e 18 dias. (Doc. Digital 216224/2019, págs. 7 a 13).

Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio do Ato 3.140/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em

C:\Users\alder\AppData\Local\Temp\A3D4462E92C0F0262986526E07FABF77.odt



8/7/2019, fundamentado no artigo 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005 e no artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar 441/2011, com aplicação da Lei 9.538/2011.

Quanto à irregularidade LB15, de natureza grave, apontada no Relatório Técnico Preliminar, acompanho a área técnica quanto ao seu afastamento.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 47/2005, nestes termos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Grifei)

Desse modo, assevero que a Interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.



Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração da servidora em atividade, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTOS INTEGRAIS	R\$ 10.379,43

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 2.822/2022**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) REGISTRAR o Ato 3.140/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 8/7/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Senhora **Ana Aguida Miranda de Oliveira**; e

II) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais (Doc. Digital 216224/2019, pág. 14).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 3 de agosto de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora